



LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Projeto de Lei n.º 499/XV/1.ª

Admite o divórcio e separação de bens a cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da lei portuguesa e cuja legislação nacional não reconheça esse casamento

Exposição de motivos:

No ordenamento jurídico português a celebração do casamento não depende da residência dos cônjuges, pelo que há um conjunto alargado de cidadãos estrangeiros não residentes que opta por casar em Portugal, ou em postos consulares, por diversas razões.

A grande maioria destes casais poderá provavelmente divorciar-se nos seus países de origem e de acordo com a sua respetiva legislação nacional.

Não obstante, e a título ilustrativo da relevância e pertinência deste projeto de lei, Portugal é um dos apenas 33 países e regiões¹ do mundo que reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo.² Isto significa que há cidadãos estrangeiros que escolhem Portugal para casar porque o casamento não é reconhecido nos seus países de origem ou onde eventualmente residam.

Nestes casos, e pretendendo os cônjuges dissolver o seu casamento, a lei portuguesa não o permite porque a atual redação do Código de Processo Civil faz depender a competência do tribunal do domicílio ou residência dos cônjuges. No caso de divórcios por mútuo consentimento, que hoje em dia podem ser decretados por mero ato administrativo da Conservatória do Registo Civil, verifica-se o mesmo impedimento.

Na prática isto significa que **o Estado Português lhes dá o direito a casar mas não a divorciar** e como a sua lei nacional não reconhece o casamento, também não os pode divorciar, ficando os cônjuges presos a um casamento contra a sua vontade ou, pelo menos, contra a vontade de um dos cônjuges.

É aqui também relevante que em muitos destes casos os países de origem destes cônjuges têm legislação e práticas persecutórias e violadoras dos Direitos Humanos das pessoas lésbicas, gay e bissexuais pelo que o seu casamento não é um facto conhecido das

¹ O casamento igualitário é possível nos Países Baixos (2001), Bélgica (2003), Canadá, Espanha (ambos em 2005), África do Sul (2006), Noruega, Suécia (ambos em 2009), Portugal, Argentina, Islândia (todos em 2010), Dinamarca (2012), Brasil, Inglaterra e Gales, França, Nova Zelândia, Uruguai (todos em 2013), Luxemburgo, Escócia (ambos em 2014), Finlândia, Irlanda, Estados Unidos da América (todos em 2015), Colômbia, Gronelândia (ambos em 2016), Austrália, Malta, Alemanha (todos em 2017), Áustria, Equador, Taiwan, Irlanda do Norte (todos em 2019) e na Costa Rica (2020). Foi aprovado mas ainda não entrou em vigor no Chile (2021), Cuba e Suíça (2022).

² Segundo dados do INE, em 2021 celebraram-se 549 casamentos entre pessoas do mesmo sexo em Portugal. A desagregação de dados consultada não distingue os casamentos em função da nacionalidade.

autoridades nacionais e a tentativa da sua dissolução poderia colocar a sua segurança em risco.

A obrigatoriedade de constância em casamento contra a vontade de ambos os cônjuges, ou de pelo menos um deles, pode originar questões jurídicas ou burocráticas supervenientes e pode, inclusive, potenciar questões de saúde mental ou até de violência doméstica pelo que urge sanar esta incongruência jurídica.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o deputado do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à décima quinta alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho

É alterado o artigo 72.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º (art.º 75.º CPC 1961)

[...]

1. Para as ações de divórcio e de separação de pessoas e bens é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor.

[NOVO] 2. Para as ações de divórcio e de separação de pessoas e bens de cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da legislação portuguesa e cuja legislação dos respetivos países de origem não reconheça o casamento, o tribunal competente é o correspondente ao lugar onde o casamento foi celebrado.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 20 de janeiro de 2023

O Deputado do LIVRE

Rui Tavares